



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1811/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.106659/2022-01

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
- 2.3. Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968.
- 2.4. Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.
- 2.5. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
- 2.6. Resolução nº 55/CEPE, de 1º de dezembro de 1994.
- 2.7. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Corregedor-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) acerca dos limites de atuação dos professores em regime de dedicação exclusiva (2461618).

3.2. A dúvida consta do Ofício nº 041/2022/CORG/UFSC (2461665). Por conseguinte, o Corregedor-Geral da União remeteu o assunto à DICOR, que o atribuiu à CGUNE para manifestação e à COPIS para acompanhamento (2464168 e 2464292). É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. No Ofício nº 041, o Corregedor-Geral da UFSC indaga sobre a possibilidade de professores desenvolverem atividades remuneradas em plataformas virtuais, como *Youtube* e *Instagram*, haja vista a incidência do regime de dedicação exclusiva aos cargos. Em concreto, são relatadas três situações semelhantes para análise.

(omissis)

2. A presente consulta trata, especificamente, sobre a possibilidade de docentes submetidos ao regime de trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, realizarem atividades em plataformas virtuais de compartilhamento de vídeos ou postagens em geral, especialmente no *YOUTUBE* e *INSTAGRAM*.

3. Tal consulta se faz necessária em face de três casos que chegaram a esta Corregedoria, a seguir resumidamente descritos:

3.1. O primeiro caso é de uma docente da área de expressão gráfica que mantém canal no *Youtube*, monetizado, com aulas ensinando a preparar *SUSHI*. Além disso, também é autora de um *ebook*, de culinária japonesa. Que é vendido *on-line*, pela plataforma *Hotmart*. Neste caso, já foi instaurado PAD, sendo que a comissão decidiu por não indiciar a servidora, acatando as alegações de que são atividades esporádicas (os vídeos seriam gravados e disponibilizados para serem assistidos a qualquer tempo) e sem relação direta com as atribuições do cargo. Em princípio, meu entendimento é que qualquer atividade que tiver remuneração é vedada do docente em regime de DE nesta UFSC, em face do que dispõe o art. 3º, da Resolução nº 55/CEPE/94 (cópia anexa): “Art. 3º O docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva tem obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, estando impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada”. A dificuldade, no caso, além da interpretação da legislação face ao caso concreto, seria comprovar a remuneração (monetização), uma vez que esta seria feita no nome do

marido da servidora;

3.2. O segundo caso, ao meu ver menos complexo, é de um professor que vende cursos de língua e sinais na internet, com o pagamento do curso via PIX diretamente em seu nome, sem registro como atividade de extensão;

3.3. O terceiro caso, um pouco mais complexo, é de um docente também DE, que mantém um *site*, canais no *youtube* e em outras plataformas (de *podcast*, *streaming* etc), onde apresenta materiais na sua área de atuação, suspeitando-se que ocorra monetização, em razão do número de seguidores e acessos. Ainda, registra como atividades de extensão algumas palestras avulsas para as quais seria contratado, entretanto nos seus canais na internet e no seu *site*, anuncia como cursos pagos. Suspeita-se que o mesmo maquiou alguns dos valores auferidos, informando ter contratado por uma empresa para proferir palestras. Ocorre que essa empresa tem o mesmo nome do site que mantém (<http://andreimayer.com.br/osuper-cerebro/>). Atualmente, ao tentar acessar os sites me parece que o servidor retirou os conteúdos e criou uma nova página na internet: <https://andreimayer.com.br/> onde a inscrição para os cursos é, supostamente, gratuita.

4. Assim, antes de dar seguimento aos casos nesta CORG, a fim de evitar futura judicialização da questão pelos servidores acusados e, ainda, para padronizar o entendimento a respeito da matéria, encaminho consulta objetiva, nos seguintes termos:

4.1. – O regime de trabalho docente de Dedicção Exclusiva, impede a manutenção de canais, *sites*, perfis etc na internet que sejam monetizados em função do número de seguidores e/ou acessos?

4.2. – Em caso positivo, essa irregularidade só resta caracterizada se a monetização se der no nome do docente?

4.3. - Quaisquer outros esclarecimentos ou orientações que essa CRG entender necessárias e que possam contribuir para o deslinde da questão da forma mais célere e eficiente possível. (vide 2461665)

4.2. O regime jurídico do magistério superior é disciplinado pela Lei nº 4.881-A/65, com as modificações da Lei nº 5.539/68, pela Lei nº 12.772/2012 e pela Lei nº 8.112/90. No tocante à dedicação exclusiva dos professores das Instituições Federais de Ensino (IFE), encontram-se as disposições do art. 18 da Lei nº 5.539/68 e dos arts. 20, I e § 2º, e 21, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.772/2012.

Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968.

Art. 18. Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II - as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

(*omissis*)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

(*omissis*)

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

- II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
- III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)
- IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
- VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
- IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;
- X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012 ; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
- XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
- XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)
- § 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput , autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.
- § 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.
- § 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do [art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).
- § 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

4.3. O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.539/68 e o § 2º da Lei nº 12.772/2012 vedam o desempenho de outra atividade remunerada pelo docente em regime de dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções que o legislador houve por bem positivar nos próprios diplomas. Nessa toada, é indispensável a evidência da contraprestação pecuniária pela atividade exercida para consumação da falta administrativa.

4.4. A utilização de plataformas digitais para fonte de renda é meio apto à capitulação da conduta na proibição legal em tese. Contudo, existem circunstâncias autorizadas no bojo dos atos normativos, as quais configuram fatos atípicos, para efeito disciplinar. Por exemplo, o inciso II do art. 18 da Lei nº 5.539/68 exclui a tipicidade da prática eventual de atividade cultural ou científica que não prejudique os encargos de ensino e pesquisa. Noutras palavras, se não houver habitualidade, o agente incorre na infração somente no caso de negligenciar as suas atribuições na qualidade de professor do IFE.

4.5. Em sentido semelhante, o inciso VIII do art. 21 da Lei nº 12.772/2012 alude à participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais com pertinência à área de atuação do servidor. Esclarece o § 1º que a participação esporádica deve ser consentida pelo IFE sem exceder trinta horas anuais. Por fim, os incisos do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772/2012 preveem a atuação do professor na direção de fundações de apoio, desde que ele não ocupe cargo em comissão ou função de confiança. Em suma, a análise da situação concreta deve considerar as normas permissivas.

4.6. Em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o TRF/2ª Região manteve a condenação de professor universitário pelo exercício de atividades profissionais paralelas a despeito do regime de dedicação exclusiva. Segue a ementa pelo conteúdo didático.

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA. APELO DESPROVIDO. REMESSA PROVIDA.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta por ANTONIO RANHA DA SILVA (fls. 656/670), nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na qual o Parquet objetivava a condenação desse às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

2. Alegou o Parquet, como causa de pedir, que o réu é professor de carreira do magistério superior, na classe de professor assistente, em regime de dedicação exclusiva, na Universidade Federal Fluminense – UFF, desde 23/02/2010, exercendo, não obstante vedação legal, diversas outras atividades paralelas e possivelmente remuneradas.

3. O regime de dedicação exclusiva veda, expressamente, o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com exceção das listadas no artigo 20, §3º da Lei nº 12.772/2012 e do artigo 14, §1º do Decreto nº 94.664/1987, seja durante as 40 horas de atuação perante a IFE ou nos demais horários; em nome de um interesse público da Administração.

4. As hipóteses de dedicação exclusiva não tratam da aferição da compatibilidade de horários para a cumulação de cargos, como pretende fazer crer o Apelante. O docente conscientemente percebe um adicional na remuneração para o exercício exclusivo de suas funções de magistério na instituição, devendo se afastar das demais atividades profissionais que porventura exerça. Em referido contexto, todo o candidato que concorre ao cargo de professor sob o regime de dedicação exclusiva está ciente de que não poderá acumular o seu cargo com qualquer outra atividade, pública ou privada, exceto naquelas hipóteses trazidas pela própria Lei, não tendo o Juízo a quo se baseado em premissa interpretativa falsa.

5. A tese de inconstitucionalidade ventilada pelo apelante não deve prevalecer, pois a regulamentação do regime de dedicação exclusiva está em perfeita consonância com a Constituição da República.

6. Tendo em vista que a conduta do Apelante, desrespeitou o dever funcional de dedicação exclusiva assumido junto à UFF; no âmbito da Lei de Improbidade houve auferimento de vantagem patrimonial indevida, lesão ao erário e ofensa aos princípios da administração pública.

6. Não há que se falar em enriquecimento sem causa da União, advindo da reposição ao Erário imputada pela sentença, pois os valores dizem respeito às diferenças da remuneração entre o docente de dedicação exclusiva e o docente 40 horas. Assim, a cobrança feita no caso não é uma penalidade, e sim, uma recomposição do prejuízo causado à Administração pelo pagamento de verba a qual o Requerido não fizera jus.

7. No que concerne à dosimetria da pena, sabe-se que não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, e estas devem ser fixadas e dosadas segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, assim, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravosidade da situação fático-jurígena. E apesar de extrair-se das provas dos autos que o réu era um professor bastante acessível e dedicado ao exercício de suas funções, quando estava na Universidade, o exercício de outras atividades remuneradas contrariava o regime de trabalho em que inserido. In casu, tem-se por escorreita a multa civil de uma vez o valor do prejuízo causado aos cofres públicos, já que encontra-se dentro dos parâmetros autorizados pela Lei de Regência e atende com eficácia o caráter pedagógico-punitivo da norma. Na mesma linha de raciocínio, a proibição de contratar com o Poder Público nas hipóteses de improbidade administrativa, representa instrumento importante para a moralização da atividade pública e dos seus serviços, sendo que os dez anos de proibição impostos pelo Juízo a quo, não violam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. No que se refere à sanção de perda da função pública, a condicionalidade macula o decisor. Assim, cabe reparo na sentença, em relação ao deslinde da perda da função pública, que deve ser compreendida como uma ordem constitucional para a extinção do vínculo jurídico porventura existente entre o agente ímprobo e a Administração Pública, considerando a violação, pelo réu, dos deveres de honestidade, legalidade, e lealdade às instituições da Administração Pública. Neste contexto, é necessário observar que o período de acumulação de atividades é extenso: 4 anos prestando serviço à GPC PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 93; 165-176; 234-270), 1 ano trabalhando para a GRENDENE S.A. (fls. 149; 194-199), 1 ano trabalhando para a COTEMINAS – Companhia de Tecidos Norte de Minas (fls. 74; 178-192), 3 anos junto à HAGA S.A. Indústria e Comércio (fls. 132-147), sendo que em referidos trabalhos também encontra-se sobreposição de períodos, em prejuízo ao erário público que arcava com valores adicionais a título de dedicação exclusiva. Assim, diante dos atos cometidos pelo Réu, ora apelante, a perda da função pública se impõe.

9. No que se refere à abordagem de todas as doze teses apontadas pela defesa; tem-se que o

julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

10. Apelação desprovida. Remessa provida para condenar o Réu ANTONIO RANHA DA SILVA à perda da função pública." - destaques meus.

(Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0082964-13.2016.4.02.5104 [2016.51.04.082964-3]. Des. Rel. Poul Erik Dyrlund. Turma Especial III. Julgado em 10/4/2019.)

4.7. O Acórdão elucida, nos itens 3 e 4, que a gratificação auferida pelo regime de dedicação exclusiva incompatibiliza o professor para outras atividades remuneradas, mesmo sem conflito com a jornada de trabalho, salvo autorização legal (inclusive as situações constantes do art. 14, § 1º, do Decreto nº 94.664/87). A respeito disso, nota-se a fragmentação legislativa sobre o assunto, pois existem normas esparsas permissivas. Faz-se aqui alusão a poucas delas.

4.8. Nessa toada, as Leis nº 4.881-A/65 e nº 5.539/68 dispõem sobre o Estatuto do Magistério Superior, enquanto a Lei nº 12.772/2012 versa principalmente acerca da estruturação dos planos de carreira e cargos do magistério federal. Salvo melhor juízo, não se vislumbra revogação tácita das disposições da Lei nº 5.539/68 pela Lei nº 12.772/2012. Apesar de ambas tratarem do regime de trabalho com dedicação exclusiva, as suas normas não se repelem. Cada lei tem âmbito normativo e finalidade diferente. Os preceitos complementam-se com fulcro no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 [*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*].

4.9. Assumindo-se que os casos não se encaixem numa exceção à regra proibitiva, quer da Lei nº 5.539/68, quer da Lei nº 12.772/2012, quer do Decreto nº 94.664/87, o consulente deve atentar à comprovação do caráter oneroso da atividade, já que a retribuição pecuniária é elemento constitutivo do tipo. Dessa maneira, com relação à indagação do subitem 4.1., a monetização dos canais pode ofender a vedação legal. Para isso, é necessário o retorno financeiro direto ou indireto ao docente. Em resposta ao subitem 4.2., a irregularidade consoma-se com o proveito ao servidor, porém a monetização não precisa ser revertida unicamente para ele. Em princípio, é viável a dissimulação do real beneficiário por intermédio de "laranja", parente ou cônjuge. O problema diz respeito ao ônus argumentativo e probatório da Administração para demonstrar o fato.

4.10. Em síntese, o consulente carece, em primeiro lugar, de averiguar o caráter da atividade. Se for gratuito, a proibição não se aplica. Em segundo lugar, embora onerosa, impende observar se a situação enquadra-se numa das hipóteses legais permissivas. Em terceiro lugar, desde que onerosa e desprovida de amparo normativo, resta a investigação de quem é o verdadeiro destinatário da retribuição pecuniária. Ocorrendo vantagem econômica para o docente, a título de pagamento, caracteriza-se a reciprocidade do negócio jurídico, atraindo-se afinal a penalidade administrativa.

4.11. Por precaução, é oportuno ressaltar que as condutas podem ter capitulação no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, § 5º, da Lei nº 12.772/2012. A norma proibitiva do estatuto destina-se aos servidores que exercem o comércio, o que deve ser interpretado como a atuação na qualidade de empresário individual, pois o art. 966 do Código Civil positivou a teoria da empresa, restando derogada a 1ª parte do Código Comercial, que concerne à teoria dos atos de comércio.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[*omissis*]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[*omissis*]

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[omissis]

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

4.12. Todavia, merece atenção a disposição do parágrafo único do art. 966 do Código Civil. A caracterização de atividade empresária de quem desenvolve profissão intelectual requer que o serviço do docente consista em elemento da empresa. No escólio da doutrina, é necessário que haja impessoalidade na prestação do serviço pela plataforma, ou seja, o serviço represente parcela do objeto da empresa.

"Parece, pois, que o Código Civil quer com isso dizer que, enquanto o profissional intelectual apenas exerce a sua atividade intelectual, ainda que com o intuito de lucro e mesmo contratando alguns auxiliares, ele não é considerado empresário para os efeitos legais. Enquanto o profissional intelectual está numa fase embrionária de atuação (é um profissional que atua sozinho, faz uso apenas de seu esforço, da sua capacidade intelectual), ele não é considerado empresário, não se submetendo, pois, ao regime jurídico empresarial.

Ora, é preciso lembrar que empresa é uma atividade econômica *organizada*, isto é, atividade em que há articulação dos fatores de produção, e, no exercício de profissão intelectual, essa *organização* dos fatores de produção assume importância secundária, às vezes irrelevante. No exercício de profissão intelectual, o essencial é a atividade pessoal do agente econômico, o que não acontece com o empresário.

Todavia, a partir do momento em que o profissional intelectual dá uma **forma empresarial** ao exercício de suas atividades (impessoalizando [*sic*] sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida), será considerado empresário e passará a ser regido pelas normas do direito empresarial." - destaques originais (CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. Volume Único. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 81.).

4.13. Para qualificá-lo de empresário, atraindo a incidência do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, o docente carece de fornecer o serviço e administrar a sua prestação, ao lado de outros profissionais em especial, como num curso preparatório. Ele desenvolve o papel preponderante de organizador da atividade econômica, de que são meros elementos as aulas, voltadas ao mercado. Assim como o gerente da sociedade empresária ocupa-se da organização do objeto da pessoa jurídica, o empresário individual, como pessoa natural, avoca a responsabilidade pessoal e ilimitada de impulsionar o empreendimento com fito no lucro. Tal parece ser a adequada exegese do exercício do comércio para efeito disciplinar com fulcro na lei civil vigente.

4.14. Enfim, é importante salientar a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Instrução Normativa CGU nº 4/2020, se porventura estiver caracterizada a infração de menor potencial ofensivo do seu art. 2º, prescindindo-se assim da persecução disciplinar, para exigir-se dos compromissados a devolução ao erário dos valores pagos a título de gratificação. A viabilidade de tal ajuste dependerá da gravidade da irregularidade aferida no caso concreto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo encaminhar a nota técnica ao interessado em resposta à questão e à COPIS para ciência.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 07/11/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2477906 e o código CRC 35437F44



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG (2477906).
2. Encaminho os autos para a apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 07/11/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2580643 e o código CRC 6EFECB72

Referência: Processo nº 00190.106659/2022-01

SEI nº 2580643



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG (2477906) aprovada pelo Despacho CGUNE 2580643, que procedeu à análise de consulta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) acerca dos limites de atuação dos professores em regime de dedicação exclusiva.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, envio dos autos à COPIS, para providências de resposta à consulente, e à CGUNE, para inclusão da Nota na Base de Conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 09/11/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2584234 e o código CRC 25C59063

Referência: Processo nº 00190.106659/2022-01

SEI nº 2584234



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG (2477906) aprovada pelo Despacho CGUNE 2580643 e pelo Despacho DICOR (2584234).
2. Encaminhe-se à COPIS, para providências de resposta à consulente, e à CGUNE, para inclusão da Nota na Base de Conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 10/11/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2585067 e o código CRC EB327E67

Referência: Processo nº 00190.106659/2022-01

SEI nº 2585067